



Despacho

Aprovado em reunião da Direção da RACS, no dia 12 de outubro de 2016 e revisto a 6 de janeiro de 2017, em Lisboa

O Presidente da Direção

(Prof. João Lobo - ESTeSL / IPL)

Regulamento Nº4

Regulamento das Entidades Parceiras da RACS

Preâmbulo

As **Entidades Parceiras (EP)** encontram-se definidas nos Estatutos da Rede Académica das Ciências da Saúde da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Associação – RACS, no seu art. 15.º, como membros contributivos para o reforço dos seus fins e objetivos.

Estas Entidades Parceiras da RACS, sem qualidade de associado, podem colaborar no desenvolvimento de qualquer projeto, em situação de igualdade com os associados efetivos e honorários da Rede e beneficiam das vantagens que deles resultarem.

Assim, importa regular o processo de reconhecimento, adesão e participação destas Entidades Parceiras, através do presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objetos

O presente Regulamento define o modelo de reconhecimento, adesão e de participação das Entidades Parceiras (EP) da Rede Académica das Ciências da Saúde da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Associação – RACS.

Artigo 2.º

Entidades Parceiras

1. São Entidades Parceiras da RACS as seguintes entidades públicas ou privadas, de qualquer país, de âmbito nacional ou internacional da CPLP:
 - a) Instituições de ensino superior e centros de estudo/investigação fora do âmbito das ciências da saúde;
 - b) Instituições de distinta natureza no âmbito da prestação de cuidados de saúde e/ou afins;



Rede Académica das Ciências da Saúde

da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

- c) Empresas e/ou estabelecimentos industriais e/ou comerciais de equipamentos clínicos, produtos e serviços de saúde e afins;
 - d) Associações ou confederações académicas, profissionais ou sindicais no âmbito da saúde e afins;
 - e) Associações de Doentes/Utentes da Saúde nacionais ou internacionais no âmbito da CPLP;
 - f) Pessoas a título individual com interesse nas áreas de intervenção da RACS.
2. Poderão ser ainda parceiras da RACS, entidades coletivas ou individuais externas à CPLP.

Artigo 3.º

Adesão das Entidades Parceiras

1. A adesão das Entidades Parceiras à RACS realiza-se mediante proposta das mesmas, em formulário indicado para o efeito, ou por convite da Direção.
2. As EP ficarão obrigadas ao pagamento de uma prestação monetária anual de acordo com tabela própria em vigor, com exceção das entidades previstas na alínea e) do Artigo 2.º.
3. No ano de adesão, a prestação monetária é calculada em duodécimos dos valores constantes da tabela referida no número anterior.
4. As propostas de adesão são objeto de deliberação da Direção da RACS.
5. A qualidade de adesão não é transmissível.

Artigo 4.º

Direitos das Entidades Parceiras

1. Constituem direitos genéricos das Entidades Parceiras da RACS:
 - a) Colaborar no desenvolvimento de qualquer projeto, em situação de igualdade com os associados da RACS, beneficiando das vantagens que deles resultarem;
 - b) Participar, em condições especiais a definir em cada caso, nos eventos e atividades organizados pela RACS ou dos seus membros associados;
 - c) Estar inscrita e publicitada, através do respetivo logótipo e endereço eletrónico, em sítio próprio, de acesso aberto, na página eletrónica da RACS;
 - d) Usufruir do acesso a todas as plataformas de informação, divulgação científica e técnica, da página eletrónica da RACS, em situação idêntica às que se encontrem reservadas aos membros associados efetivos;



Rede Académica das Ciências da Saúde

da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

- e) Usufruir, preferencialmente, de informações e contactos de potenciais fontes de interesse que se encontrem sob reserva da RACS, a avaliar casuisticamente, dependente de pedido por escrito.
- f) Ser informada sobre todas as atividades da Rede, bem como sobre os respetivos relatórios.

2. O exercício dos direitos previstos no número anterior depende da verificação da regularidade dos deveres de cada Entidade Parceira.

Artigo 5.º

Deveres das Entidades Parceiras

Constituem deveres genéricos das Entidades Parceiras:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias aplicáveis à RACS, bem como os regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- b) Contribuir com uma prestação monetária, de acordo com tabela própria em vigor, aprovada pela Direção da RACS;
- c) Partilhar informação de natureza científica, técnica, clínica ou outra que acharem conveniente e útil à comunidade da RACS.

Artigo 6.º

Perda da Qualidade de Entidade Parceira

1. Perdem a qualidade as Entidades Parceiras, as que:

- a) Solicitem a sua exclusão da RACS mediante comunicação escrita dirigida à Direção;
- b) Deixem de cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares ou atentem contra os interesses da RACS.

2. A exclusão produz efeitos a partir da data da receção da comunicação referida na alínea a) do ponto anterior, pela Direção.

Artigo 7.º

Prestação monetária das Entidades Parceiras

1. As prestações monetárias são os valores fixados e revistos pela Direção da RACS.

2. Para as entidades parceiras constantes no art.º 2.º alíneas a), b), d) e f):

- a) A prestação monetária das EP é anual e indexada, por escalões, ao PIB *per capita* do país de origem que compõe esta comunidade internacional.

